



Ofício n. 299/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 10 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de veto total ao autógrafo 52/CMC/2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto TOTAL do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N° 52/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária 56/2025, Ementa: “DISPÕE NO MUNICÍPIO DE CACOAL, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO ULTRASSOM MORFOLÓGICO DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL.”.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADAILTON ANTUNES FERREIRA



21/05/2025 13:51:54

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



Cacoal/RO, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 52/2025**, referente ao **Projeto de Lei n.56 /2025**, que “**DISPÕE NO MUNICÍPIO DE CACOAL, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO ULTRASSOM MORFOLÓGICO DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL.**”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 31 §1º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 31 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.***

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.***

O Executivo Municipal deve analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, como é o caso do objeto do Autógrafo 52/2025, após criteriosa análise, identificaram-se vícios que tornam imperativa a rejeição de dispositivos específicos do texto aprovado, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, bem como prevenir potenciais violações legais e assim, necessita ser parcialmente vetado.

O Autógrafo nº 52/2025 foi encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo e trata da implantação da obrigatoriedade da realização do ultrassom morfológico para gestantes no acompanhamento pré-natal, mediante fornecimento gratuito pelo Sistema Público de Saúde do Município.

Contudo, ao instituir tal obrigação ao Poder Executivo Municipal, especialmente por meio do **artigo 4º bem como inteiro teor autógrafo**, o projeto



incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. A realização do ultrassom morfológico será de responsabilidade do sistema público de saúde, devendo ser oferecido de forma gratuita às gestantes.

(...)

1. Do vício de iniciativa e da separação de poderes

Nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Cacoal, é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito às leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, iniciativa das leis orçamentárias, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta.

Assim, o dispositivo legal que impõe obrigação de realização e custeio de exame médico pelo Município interfere diretamente na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A jurisprudência é clara em âmbito do objeto em caso análogo é clara ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações ao Executivo sem previsão orçamentária e fora de sua iniciativa constitucional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, DE AUTORIA LEGISLATIVA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME DE ULTRASSOM MORFOLÓGICO EM HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. NORMA QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PREFEITO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 112, § 1º, II, c/c, E 145, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR SIMETRIA, NA FORMA DO ARTIGO 345, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL JÁ É OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO SUS. LEIS 8.080/1990 E 9.263/1996. PROCOLO DE ATENDIMENTO CUJA ELABORAÇÃO SE COMPREENDE NA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE ALTO CUSTO, COM INDICAÇÃO MÉDICA RESTRITA A CASOS ESPECIAIS.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAL A LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES .

(TJ-RJ - ADI: 00483764620228190000 202200700267, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2023)

Bem como é instruído em entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 653041 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09/08/2016)

Em Precedente o Tribunal de Justiça de Rondônia já reconheceu, em decisão unânime, o vício de iniciativa em lei semelhante:

"Lei municipal que prevê obrigação à administração pública, sem iniciativa do Executivo, padece de inconstitucionalidade formal."

(TJRO – ADI nº 0806141-81.2021.8.22.0000, julgado em 17/04/2023)

Em assim sendo, por todo o exposto acima, fica vetado em sua integralidade o Autógrafo nº 52/2025, razão pela qual apresentamos o presente **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº. 52/2025 (Projeto de Lei n. 56/2025)**.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=da18432b-285b-46b7-b856-56a1ff1ad5fa>



Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 21/05/2025 13:38:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

